

Reunião Conjunta das Regiões Sul e Sudeste do Fórum Nacional dos  
Conselhos Estaduais

# Educação a distância dissensos e consensos

---

**Arthur José Pavan Torres**  
**Conselho Estadual de Educação-SP**

# Histórico a partir da Reunião Conjunta – 22.10.15

---

# Questão Principal

---

É possível e desejável construir uma proposta que permita uma instituição credenciada em um Estado atuar em outro, sem um novo pedido de credenciamento?

# A legislação (Lei nº 9.394/1996)

---

**Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)**

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

**§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)**

# A legislação (Decreto 5.662/2005)

---

“Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I – educação de jovens e adultos; II – educação especial; III – educação profissional.

§ 1º Para atuar em outra unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

**§ 2º O credenciamento previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas envolvidos.**

§ 3º Caberá (...) ao MEC, no prazo de 180 dias (...) editar normas complementares a este Decreto (...).”

# Conclusão

---

1. Os atos regulatórios para a Educação a Distância na Educação Básica são de competência exclusiva dos Sistemas Estaduais.
2. Cabe a cada Conselho Estadual de Educação estabelecer a regra para o seu Sistema.
3. Na prática, cada Conselho estabeleceu a sua regra e as instituições têm que se credenciar em cada Sistema, independentemente de serem credenciadas em outro.

# Problemas

---

1. Restringe a Educação a Distância que, por princípio, não deve se ater a espaços geográficos, aos limites territoriais dos Estados.
2. Cria dificuldades para os bons projetos que podiam estar disseminados pelo País.
3. Obriga as instituições a passarem por processos burocráticos repetitivos e custosos.
4. Estimula práticas de tentar burlar a norma. (Ex: captação alunos para “cursar” nos outros Estados).

# Análise de Normas Educação a distância nos Estados da Regiões Sul e Sudeste

---



# Similaridades

---

1. O conceito de **sede** com poucas variações traz a mesma ideia em todas as normas.
2. O conceito de **polo**, também, é muito parecido.
3. Quanto ao credenciamento temos que os prazos máximos são os mesmos, ou seja, **5 (cinco) anos**.
4. A ideia de **autorização** é a mesma em todas as normas.

# Diferenças

---

1. Apenas os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul **não incluem expressamente em suas normas a educação básica** dentro do rol de abrangência da educação a distância, sendo que São Paulo é o único que não fala da **educação especial no seu rol**.
2. No Estado de São Paulo há cláusula explícita que trata do **tempo mínimo de integralização de 6 (seis) meses**, por sua vez os Estados de Santa Catarina e Paraná especificam em suas normas que **os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial**.

# Diferenças

---

3. Enquanto no conteúdo o conceito de credenciamento é parecido para todos os Estados, é importante observar que em Santa Catarina é explicitado que a oferta de educação, na modalidade a distância, **poderá ser requerida por instituições já credenciadas para o ensino presencial no Sistema de Ensino de Santa Catarina**, conforme art. 80 da LDB, e art. 9º do Decreto 5622/2005 (art. 8º da Resolução).
4. No Estado de São Paulo a abertura de polo de instituição já autorizada por outro Estado **prescinde de novo credenciamento**, desde que atendidos certos requisitos.

# Deliberações CEE/SP e Resolução CNE/CEB 1/2016

---

# Deliberações CEE/SP nº 133/2015 e 134/2015 – alteram a Deliberação CEE/SP nº 97/2010

---

1. É desejável essa abertura, desde que os critérios sejam claramente definidos.
2. Mais importante que o credenciamento da instituição é a autorização dos polos.
3. Precisamos definir o que é qualidade na Educação a Distância e como avaliá-la.

# Resolução CNE/CEB 1/2016

---

1. Existir credenciamento e cursos autorizados pelo CEE de origem;
2. Oferta de polos nas mesmas condições técnicas e tecnológicas em outros Estados mediante articulação com os demais CEEs;
3. O Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos;

# Questões

---

1. Que Estados já analisaram a proposta do CNE e quais estão dispostos a aceitá-la?
2. Os Estados que estiverem dispostos a aceitá-la, devem editar uma norma própria onde aceitam o credenciamento de outro Estado, sem outras burocracias (como a Resolução CNE/CES nº 1/2016) e definir as suas regras para a abertura dos polos (cada um pode ter a sua).
3. Os Estados que não pretendem aplicá-la, vão fazer o que?
4. Os que ainda não definiram, quando pretendem fazê-lo?

# Propostas

---



- 
1. A partir da discussão havendo concordância propõe-se que cada Conselho altere ou crie norma em que constem os seguintes pontos:
    - a. O credenciamento realizado pelo Estado de origem pode ser utilizado para solicitação de novos polos nos demais Estados da Federação;
    - b. Definição do prazo de funcionamento do polo;
    - c. Garantia de um padrão mínimo de qualidade;
    - d. No caso de irregularidades no Estado de origem (credenciamento) ou no Estado do polo o CEE deverá comunicar imediatamente o(s) outro(s) para adoção de providências;

# Obrigado!

[arthur.torres@educacao.sp.gov.br](mailto:arthur.torres@educacao.sp.gov.br)

(11) 2075-4516 ou 4502

---